

**Mensagem nº. 21.05.002/2026 – GAB Barbalha/CE, 21 de maio de 2026.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
*Dorivan Amaro dos Santos*  
Vereador  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE  
*Nesta*

**Ref. Mensagem de Projeto de Lei**

SENHOR PRESIDENTE,  
DEMAIS PARES,

De antemão prestamos os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para adiante expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir, nos termos do vosso Regimento Interno, pelas razões à frente aduzidas.

O incluso Projeto de Lei visa promover a adequação legal da Lei que cria a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil – PMPEDEC, e reestrutura a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Barbalha/CE.

Os conselhos municipais, em regra, não devem possuir membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público como integrantes efetivos porque esses órgãos exercem funções constitucionais de fiscalização, controle e julgamento, e não de gestão ou formulação direta de políticas públicas do Poder Executivo.

Os principais fundamentos são:

1. Separação dos Poderes

A Constituição Federal adota o princípio da separação e independência entre os Poderes. Os conselhos municipais normalmente integram a estrutura administrativa do Poder Executivo, participando da

formulação, acompanhamento, deliberação ou fiscalização de políticas públicas municipais.

A participação de magistrados em órgãos administrativos do Executivo pode comprometer essa independência institucional.

## 2. Imparcialidade institucional

O Ministério Público e o Judiciário frequentemente atuam no controle de legalidade das ações do Município e dos próprios conselhos. Se um promotor ou juiz participa da gestão ou deliberação do conselho, pode haver conflito de interesses ou comprometimento da imparcialidade quando futuramente tiver que fiscalizar, investigar ou julgar questões relacionadas àquele órgão.

## 3. Funções constitucionais específicas

O Ministério Público possui atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já o Poder Judiciário possui função jurisdicional. Nenhum desses órgãos tem atribuição típica de execução administrativa ou participação permanente em órgãos deliberativos do Executivo municipal.

## 4. Recomendações e entendimentos institucionais

Diversos atos normativos, recomendações e entendimentos doutrinários defendem que membros do MP e do Judiciário participem, quando necessário, apenas como convidados, colaboradores técnicos ou órgãos de apoio institucional, sem direito a voto ou ocupação de cargos diretivos.

## 5. Evita nulidades e questionamentos

A presença formal desses agentes como membros deliberativos pode gerar questionamentos sobre:

- constitucionalidade da composição;
- vício de imparcialidade;

- conflito institucional;
- interferência indevida entre Poderes.

Por isso, o modelo mais seguro juridicamente é:

- Conselho composto por representantes do Executivo e da sociedade civil;
- Participação do Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário ou forças de segurança apenas como convidados permanentes, parceiros institucionais ou órgãos de cooperação técnica, sem integrar formalmente a estrutura deliberativa.

Inclusive, em projetos de lei municipais sobre conselhos de políticas públicas — como conselhos de drogas, assistência social, criança e adolescente, segurança alimentar etc. — costuma-se utilizar redações como: “O Ministério Público, o Poder Judiciário e demais instituições poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.”

Isso preserva a cooperação institucional sem comprometer a independência funcional desses órgãos.

Dessa forma, considerando a relevância social da matéria e o interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 21 de maio de 2026.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*

**PROJETO DE LEI Nº 38, DE 21 DE MAIO DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA  
LEI MUNICIPAL Nº 2.628/2022 DA  
FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

**Art. 1º.** Fica suprimida a alínea “b”, do inciso VI, do art. 9º da Lei Municipal nº 2.628, de 02 de maio de 2022.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 21 de maio de 2026.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*